



Evento	Salão UFRGS 2015: SIC - XXVII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2015
Local	Porto Alegre - RS
Título	A MEDIAÇÃO PENAL EM PORTUGAL: ANÁLISE DA LEI 21/2007 DE 12 DE JUNHO
Autor	CLAUDIO DANIEL DE SOUZA
Orientador	DANIEL SILVA ACHUTTI
Instituição	UNILASALLE CENTRO UNIVERSITÁRIO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da prática da mediação vítima-ofensor, em especial a experiência de Portugal. Procura-se verificar a possibilidade de adoção deste sistema no Brasil, a partir da análise teórica do sistema português e de seu efetivo funcionamento. O estudo é também impulsionado pelo estado crítico em que se encontra a justiça criminal tradicional, especialmente no Brasil, uma vez que não atinge seus objetivos e, como se sabe, possui como centro de seu marco sancionatório instituto jurídico há muito tempo falido (pena de prisão).

Constata-se, inicialmente, que as hipóteses de uso da mediação vítima-ofensor são muito baixas em relação ao número de tipificações constantes no Código Penal português, notando-se que a gravidade do delito foi levada em conta pelo legislador como critério para adoção desse sistema alternativo. Desta forma, acabou-se esquecendo que uma das peculiaridades da mediação vítima-ofensor é justamente o fato de que se deve atribuir prioridade às partes, para que construam sua própria decisão, independentemente da gravidade do delito.

Ademais, procura-se demonstrar que a possibilidade de implementação de um sistema alternativo de resolução de conflitos na seara penal, em que as partes (ofensor e ofendido) sejam os principais personagens e, principalmente, responsabilizando os envolvidos pelos atos, deve ser priorizada, especialmente por permitir uma nova forma de abordagem dos conflitos criminais e, sobretudo, por instituir uma forma não-violenta de resolução desses conflitos. A tradição jurídica portuguesa, influência do Direito brasileiro, aponta a necessidade de um uso menos burocrático e centralizador e mais indisciplinar e informal da mediação vítima-ofensor, como forma de evitar o excesso de intervenção dos atores jurídicos no seu funcionamento e proporcionar uma maior incidência desse mecanismo nos casos criminais, deslocando-os das principais – e prejudiciais – características da justiça criminal tradicional.